

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS

**PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS
LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT
AGROPECUÁRIA LTDA.,** já qualificadas, por intermédio dos
advogados signatários, vêm, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, em atenção às **objeções ao Plano de Recuperação
Judicial**, dizer e requerer o quanto segue:

I

DA APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em 21 de outubro de 2021, evento 574, as recuperandas apresentaram, individualmente, Plano de Recuperação Judicial, em atenção ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005.

O edital de publicação do Plano de Recuperação Judicial e da relação de credores do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 foi disponibilizado no DJE em 29 de março de 2022. Os credores, então tiveram o prazo de 30 dias corridos para opor objeções ao Plano.

Foram apresentadas pelos credores dez objeções ao Plano de Recuperação: Banco Itaú (evento 684), Banco do Brasil (evento 685), Banrisul (evento 687), Banco Daycoval (evento 689), Banco Bradesco (evento 690), BRDE (evento 691), Banco Alfa (evento 692), Banco Luso (evento 693), Banco Santander (evento 694) e FD do Brasil Soluções de Pagamento Ltda. (evento 697), sendo a última, intempestiva.

Por meio das objeções discriminadas acima, os credores tiveram a oportunidade de apontar os descontentamentos com as condições de pagamento oferecidas pelas recuperandas. Tal oportunidade tem por finalidade garantir que as condições de pagamento apresentada, que não foram consideradas satisfatórias, sejam, então, negociadas com os credores.

Foi nesse sentido, inclusive, o teor da objeção apresentada pelo Banco Bradesco (evento 690):

No entanto, esse também é o momento de levar ao conhecimento do juízo o descontentamento dos credores com as condições

apresentadas pelas Recuperandas no PRJ, bem como sinalizar as possíveis ilegalidades do Plano, buscando saná-las, a fim de que não resultem na rejeição do Plano e, conseqüentemente, na convalidação em falência.

Como referido acima, as recuperandas apresentaram seu pedido de recuperação judicial em consolidação processual e, conforme decisão prolatada nos autos dos agravos de instrumento nº 5175035-44.2021.8.21.7000, 5172419-96.2021.8.21.7000 e 5175028-52.2021.8.21.7000, pela Desa. Relatora Denise de Oliveira Cezar, foram apresentados Planos de Recuperação Judicial individuais, para cada uma das recuperandas.

Veja-se o teor da decisão prolatada em sede de concessão de efeito suspensivo:

Em decorrência, considerando, ainda, a necessidade de análise com maior profundidade técnica quanto à presença dos requisitos legais para a consolidação ser autorizada pelo Juízo Universal e não pelos credores; que a manutenção da decisão agravada acabaria por autorizar a elaboração de plano de recuperação conjunto, mas restaria a possibilidade de reversão após o julgamento do mérito recursal, implicando em labor desnecessário, pertinente sejam sustados os efeitos da decisão agravada, tão somente a evitar a consolidação substancial até o julgamento do mérito recursal.

No entanto, após análise das objeções apresentadas pelos credores e com o intuito de oferecer melhores condições de pagamento, as recuperandas vêm apresentar um novo plano de recuperação judicial, em consolidação substancial, para que o fluxo de caixa integral das empresas do Grupo que requereram a recuperação judicial bem como seus ativos possam melhor suportar o plano de pagamento.

A possibilidade de apresentação do Plano de Pagamento em consolidação substancial já foi examinada por este Juízo, na decisão de evento 28:

No caso em testilha, tenho que as justificativas apresentadas na emenda à inicial, em especial a identidade de sócios controladores, membros comuns em seus órgãos de gestão, centralidade na tomada de decisões, relações jurídicas estruturadas em virtude da composição patrimonial, identidade de credores, garantias cruzadas em contratos bancários, autorizam a formação de litisconsórcio ativo e, por ora, da mesma forma, a apresentação de plano único, em consolidação substancial, conforme pretendido pelas Recuperandas na peça vestibular, sendo da Assembleia de Credores a competência para exame de eventual objeção em contrário, nos termos do acima fundamentado.

Imperioso destacar que a apresentação de plano de recuperação judicial único pelas empresas requerentes, na forma de consolidação substancial, por sua vez, não é questão de vontade das devedoras, mas, sim, depende de demonstração de entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico, o que, in casu, após uma análise perfunctória, restou demonstrado.

Para mais, saliento que o artigo 35, inciso I, alíneas “a” a “g” da Lei nº. 11.101/2005, observadas as alterações pela Lei nº. 14.112/2020, estabelece como atribuições da Assembleia-Geral de Credores, dentre outras, a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e a análise de qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. No mesmo sentido, o artigo 56 da referida Lei, ao impor ao Juiz, no caso de objeção ao plano apresentado, a convocação de Assembleia-Geral de credores “para deliberar sobre o plano de recuperação”. Dessarte, ao final e ao cabo, é da Assembleia-Geral de Credores, a competência final para analisar o plano de recuperação judicial, inclusive para decidir acerca da unificação ou não dos credores.

Ademais, em que pese não seja do juízo, mas dos credores, o exame das condições de recuperação, acrescido aos fundamentos legais para o deferimento, que, em exame perfunctório da documentação trazida aos autos eletrônicos, a situação das requerentes, denota que o procedimento de recuperação judicial se mostra instrumento apto para a preservação da atividade, dos empregos, da renda e dos tributos gerados, a teor do art. 57, da Lei 11.101/2005, particularmente, diante dos reflexos nefastos da crise causada coronavírus, que repercutiram na diminuição drástica do número de passageiros, assolando o setor de transportes intermunicipal e interestadual, atividade principal da requerente Planalto Transportes, empresa esta responsável pela maior arrecadação do grupo.

No mais, importante mencionar que, consoante relatado na emenda à inicial (evento 26), as empresas litisconsortes, ante a complexidade dos contratos celebrados, em caso de não pagamento isolado de uma dívida, as demais pessoas jurídicas também seriam afetadas, em "razão da natureza das garantias prestadas, seja porque determinaria o vencimento antecipado de uma série de pactos, em uma sucessão irremediável de eventos que envolveria patrimônio de todo o grupo e que a todo ele prejudicaria".

Também a Administração Judicial, em mais de uma oportunidade, reconheceu estarem presentes os fundamentos para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial em consolidação substancial bem como a possibilidade do exame dos requisitos para tanto ser feito pelo Juízo Recuperacional, nos termos do art. 69 – J da Lei 11.101/2005 em redação dada pela Lei 14.112/2020.

Em manifestação juntada aos autos do agravo de instrumento nº 5175035-44.2021.8.21.7000, Administração Judicial assinalou estarem presentes os requisitos para a concessão de consolidação substancial para o Grupo recuperando JMT:

Excepcionalmente, o litisconsórcio ativo será recebido na modalidade de consolidação substancial, desde que atendidos os pressupostos citados no Art. 69-J, acima mencionado. Dessa forma, passa-se à análise de cada um dos requisitos colacionados acima, de modo a comprovar aquele constante no Art. 69-G e os que são mencionados no Art. 69-J, caput e incisos I, II e III, importantes para a compreensão dos motivos que levaram à decisão de primeiro grau.

Mesmo já tendo o juízo analisado, em cognição perfunctória, a configuração dos requisitos para a consolidação substancial, vale reforçar que os mesmos estão configurados na recuperação judicial do Grupo JMT.

Vejamos.

O art. 69 – J introduzido pela reforma à Lei 11.101/2005 estabelece as bases para que a consolidação substancial seja deferida pelo próprio Juízo da recuperação judicial:

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, **independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual,** apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

No caso da recuperação judicial do grupo JMT está, claramente, presente a interconexão ente os passivos das devedoras ante a existência de garantias cruzadas.

O endividamento das recuperandas somente chegou ao valor em que hoje está porque patrimônio de todas elas foi tomado em conjunto pelos bancos para concessão de crédito. Isso significa que os bancos consideravam (e na prática consideram) que todas as empresas compõem um grupo econômico, como de fato compõem o Grupo JMT.

Segue uma análise das garantias cruzadas prestadas pelas empresas recuperandas entre si (as pessoas físicas dos avalistas foram excluídas da relação para facilitar compreensão da situação das empresas):

Banco	Operação	Tomador do crédito	Garantias da operação
Banrisul	41297	Planalto Transportes	Aval JMT Administração e Participações Ltda.
Banrisul	680151	Planalto Transportes	Aval JMT Administração e Participações Ltda.
Banrisul	601505	Planalto Transportes	Aval JMT Administração e Participações Ltda.
Banrisul	772826	Planalto Transportes	Aval JMT Administração e Participações Ltda.
Banrisul	540728	Planalto Transportes	Aval JMT Administração e Participações Ltda.
Bradesco	703190	Planalto Transportes	Aval JMT Administração e Participações Ltda.
Bradesco	671754	Planalto Transportes	Aval JMT Administração e Participações Ltda.
Banco do Brasil	04401309	Planalto Transportes	Hipoteca censual de 3o grau fazenda Estancia Velha (matrícula 14.944 São Gabriel) da JMT Agropecuária. Aval de Veísa Veículos Ltda. e JMT Participações Ltda.
Banco do Brasil	04.401.464	Planalto Transportes	Aval e Hipoteca do imóvel 65.328 em Santa Maria, da Formosa Participações Ltda.
Banco do Brasil	04.401.496	Planalto Transportes	Aval e Hipoteca de 2o grau imóvel 65.328 em Santa Maria, da Formosa Participações Ltda.
BRDE	S 67-519 (44001434537)	Planalto Transportes	Alienação fiduciária imóvel 3781 em POA de titularidade da Formosa Participações. Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
BRDE	S 67-547 (44001452357)	Planalto Transportes	Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
BRDE	S - 66585	Planalto Transportes	Alienação fiduciária imóvel n. 94.282 da Veísa Veículos. Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
			Aval de JMT Adm. E Participações

CARUANA	872	Planalto Transportes	Ltda.
CARUANA	389	Planalto Transportes	Aval JMT Adm. e Participações Ltda. e UNESUL.
CARUANA	511	Planalto Transportes	Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
CARUANA	611	Planalto Transportes	Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
CARUANA	710	Planalto Transportes	Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
CARUANA	031	Planalto Transportes	Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
CARUANA	261	Planalto Transportes	Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
ALFA	50017051	Planalto Transportes	Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
Daycoval	2700 - 4	Planalto Transportes	Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
ALFA	1186	Planalto Transportes	JMT Adm. e Participações Ltda. é devedora solidária
ALFA	011187	Planalto Transportes	JMT Adm. e Participações Ltda. é devedora solidária
ITAU		Planalto Transportes	Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
BRDE	S - 67.091	Veísa Veículos	Hipoteca em 1o grau imóvel n. 72.136 em POA de Formosa Participações Ltda.; hipoteca em 1o grau do imóvel 119.168 em POA de Formosa Participações Ltda.; hipoteca em 1o grau do imóvel n. 80.236 em POA de Formosa Participações Ltda.; Hipoteca do imóvel n. 131.819 em POA da Planalto Transportes. Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
Mercedes-Benz	590015289	Veísa Veículos	Alienação fiduciária dos imóveis n. 6.094 e 10.708 em Santa Maria, da Formosa Participações.
Bradesco	043564-1	JMT Agropecuária	Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
Bradesco	043563-3	JMT Agropecuária	Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
BRDE	S - 57.168	JMT Agropecuária	Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
BRDE	5.377	JMT Agropecuária	Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
			Aval de JMT Adm. e Participações

BRDE	7.169	JMT Agropecuária	Ltda.
BRDE	2.824	JMT Agropecuária	Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
DLL	74.588	JMT Agropecuária	Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
DLL	75.092	JMT Agropecuária	Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
CNH	.015.013.399	JMT Agropecuária	Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
CNH	.015.013.603	JMT Agropecuária	Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
CNH	.015.013.709	JMT Agropecuária	Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
CNH	.015.013.711	JMT Agropecuária	Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
Banco do Brasil	04.401.623	JMT Agropecuária	Aval da Planalto Transportes Ltda., Hipoteca em 3o grau dos imóveis n. 15.449, 21.100 e 63.364 em Santa Maria, da Planalto Transportes. Hipoteca em 1o grau imóvel 131.588 em Santa Maria da Formosa Participações.
Santander	0085848-01	JMT Agropecuária	Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
Santander	0085970-01	JMT Agropecuária	Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
Santander	0085775-01	JMT Agropecuária	Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
Santander	0085791-01	JMT Agropecuária	Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
Santander	0085885-01	JMT Agropecuária	Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.
Santander	0085758-01	JMT Agropecuária	Aval de JMT Adm. e Participações Ltda.

Conforme se verifica a partir da tabela colacionada acima, Planalto Transportes, Veísa Veículos e JMT Agropecuária, além de endividamento próprio, ainda garantiram dívidas das outras empresas do Grupos. As recuperandas Formosa e JMT Administração são garantidoras das dívidas das outras recuperandas, o que demonstra que seu patrimônio foi indispensável para que as demais empresas conseguissem nível de endividamento que hoje exibem.

Isso quer dizer que, quando os Bancos concederam crédito, consideraram todas as empresas como sendo do mesmo grupo.

A partir da demonstração feita acima, é possível aferir a ampla atribuição de garantias cruzadas entre as empresas recuperandas do Grupo JMT bem como a interconexão entre o seu ativo e passivo, com o preenchimento do requisito previsto no art. 69 – J, I da Lei 11.101/2005 para a concessão da consolidação substancial.

Para que o Juízo recuperacional possa deferir a consolidação substancial com a apresentação de plano único, o art. 69 – J da Lei 11.101/2005 exige o preenchimento de mais um requisito previsto em seus quatro incisos.

No caso das empresas recuperandas do Grupo JMT, é explícito o preenchimento do requisito previsto no inciso III do art. 69 – J da Lei 11.101/2005, qual seja, a identidade total ou parcial do quadro societário.

Vejamos:

EMPRESA	QUADRO SOCEITÁRIO
JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	PLJ Participações Ltda., Tmpr Participações Ltda., CCSG Participações Ltda., Maria Regina Teixeira Participações Ltda., Derfolk Sociedad Anonima.
PLANALTO TRANSPORTES LTDA.	JMT Administração e Participações Ltda.; PLJ Participações Ltda.; Tmpr Participações Ltda.; CCSG Participações Ltda. e Maria Regina Teixeira Participações Ltda.
VEÍSA VEÍCULOS LTDA.	JMT Administração e Participações Ltda.; PLJ Participações Ltda. e CCSG Participações Ltda.
FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA.	JMT Administração e Participações Ltda.; Veísa Veículos Ltda., Pedro Antonio Teixeira, José Moacyr Teixeira Neto, Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte e Maria Regina Teixeira.
JMT AGROPECUÁRIA LTDA.	JMT Administração e Participações Ltda.; Planalto Transportes Ltda., Pedro Antonio Teixeira, José Moacyr Teixeira Neto, Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte e Maria Regina Teixeira.

A partir do quadro societário desenhado acima, o preenchimento do art. 69 –J, III torna-se evidente.

Portanto, nos termos do art. 69 – J da Lei 11.101/2005, estão devidamente caracterizados os requisitos para deferimento pelo Juízo Recuperacional do pedido de consolidação substancial.

Nesse sentido, veja-se também, excerto da manifestação da Administração Judicial, colhida dos autos do agravo de instrumento nº 5175035-44.2021.8.21.7000, considerando ser do Juízo Recuperacional a competência para examinar pedido de consolidação substancial:

Em face da lacuna que existia na Lei 11.101/2005 acerca dos efeitos da consolidação processual e substancial, a Lei 14.112/2020 trouxe de forma expressa a possibilidade de requerimento de pedidos de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, estabelecendo as hipóteses nas quais esse pedido conjunto pode ser classificado como consolidação processual ou como consolidação substancial. Havendo previsão específica sobre o assunto, cabe ao juízo recuperacional a interpretação e o enquadramento das empresas entre os conceitos de consolidação na RJ, o que se entende ter sido realizado no caso em apreço.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já manifestou-se no sentido da possibilidade de o Juízo Recuperacional autorizar a consolidação substancial, preenchidos os requisitos previstos no art. 69 – J da Lei 11.101/2005:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. AUTORIZAÇÃO. CASO CONCRETO.

1. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO FORMULADO POR ENTIDADES REPRESENTATIVAS, CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESPECIALMENTE A INTIMAÇÃO DOS CREDORES POR EDITAL, SEM NECESSIDADE DE CADASTRAMENTO DE TODOS E INTIMAÇÃO DOS RESPECTIVOS ADVOGADOS POR NOTA DE EXPEDIENTE, RESSALVADOS OS CASOS NOS QUAIS FIGURAREM EFETIVAMENTE COMO PARTES.

2. EMBORA JÁ DECLARADA PELA CÂMARA A ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, O QUE EM TESE IMPLICARIA NA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO, A QUESTÃO PENDE DE ANÁLISE PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

3. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO ATIVO E PASSIVO DAS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO MM. JUÍZO DE PISO, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE GARANTIAS

**CRUZADAS, RELAÇÃO DE CONTROLE E
DEPENDÊNCIA, IDENTIDADE DO QUADRO
SOCIETÁRIO E ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO.
MEDIDA ADOTADA COMO FORMA DE EVITAR
INJUSTIÇAS E AUMENTO DOS RISCOS INDIVIDUAIS
DOS CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 69-J DA
LRF.**

*PEDIDO DE INTERVENÇÃO LITISCONSORCIAL
REJEITADO E RECURSO DESPROVIDO.*

(TJRS, Agravo de instrumento nº 5160613-
64.2021.8.21.7000, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Isabel Dias
Almeida, j, em 26/11/2021)

Como visto, o pedido de consolidação substancial apresentado pelas recuperandas encontra amparo na legislação concursal, no entendimento da jurisprudência do TJRS e nos pareceres já apresentados pela Administração Judicial nomeada por este Juízo.

Diante do exposto, as recuperandas requerem o deferimento da consolidação substancial com a consequente apresentação de novo plano de recuperação judicial para todas as sociedades empresárias.

III

PROVIDÊNCIAS PARA EVITAR A NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL

Em sendo deferida consolidação substancial, com a consequente apresentação de plano de recuperação judicial único para as recuperandas do Grupo JMT, vêm requerer a este Juízo a adoção das seguintes providências para que não ocorram futuras nulidades processuais.

Considerando que foi apresentado novo Plano de Recuperação Judicial, mostra-se prudente que ocorra a publicação de novo edital de aviso aos credores do recebimento do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, para que credores tenham ciência do novo Plano bem como de eventual decisão que deferir a consolidação substancial.

Além disso, para conferir transparência ao procedimento, de modo a possibilitar que os credores consigam identificar os seus créditos — o que permite apresentação, se for o caso, de objeções adequadamente fundamentadas —, as recuperandas requerem seja juntado aos autos pela Administração Judicial nova relação de credores, considerando as modificações que ocorrerão a partir da consolidação substancial.

Tal medida decorre dos impactos na relação de credores advindos do pedido de consolidação substancial, que ocasionarão, por exemplo, a exclusão da lista de credores das garantias cruzadas e dos créditos detidos por uma recuperanda em face da outra.

Sobre os efeitos da consolidação substancial na relação de credores, veja-se a decisão abaixo do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZADA A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. CONSEQUÊNCIA LEGAL. ART. 69-K DA LEI Nº 11.101/05. ALTERAÇÃO PROMOVIDA POR MEIO DA LEI Nº 14.112/2020.

1. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CENTRA-SE NA (IM)POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO.

2. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI INCLUÍDO NO TEXTO LEGAL A POSSIBILIDADE DE O PROCEDIMENTO CONCURSAL SER REALIZADO SOB A FORMA DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DE UM GRUPO ECONÔMICO SOB O CONTROLE SOCIETÁRIO COMUM. A MATÉRIA FOI DISCIPLINADA POR MEIO DA INCLUSÃO DA SEÇÃO IV-B DO CAPÍTULO III NA LEI Nº 11.101/05 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020.

3. A EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E DE CRÉDITOS DETIDOS POR UM DEVEDOR EM FACE DE OUTRO É CONSEQUÊNCIA LEGAL DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NO PROCESSO RECUPERACIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49-K DA LEI Nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJRS, Agravo de Instrumento nº 5211944-85.2021.8.21.7000, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Lusmary Fátima Turelly da Silva. J. em 30/03/2022)

Portanto, para que não exista surpresa dos credores no momento da realização da Assembleia Geral de Credores, se faz necessária, também, a publicação de nova da relação de credores, em consolidação substancial.

Assim, diante da apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial, deve ser determinada a publicação de novo edital contendo o aviso de recebimento do Plano, para ciência dos credores, bem como publicada nova relação de credores em consolidação substancial.

III

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requerem as recuperandas digno-se Vossa Excelência:

- a) Deferir, nos termos do art. 69 – J da Lei 11.101/2005, o processamento da recuperação judicial das empresas do Grupo JMT em consolidação substancial;
- b) Receber o novo Plano de Recuperação Judicial apresentado em consolidação substancial e o laudo de viabilidade;
- c) Determinar a publicação de edital de aviso de recebimento do Plano, para ciência dos credores da apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial e de eventual decisão sobre a consolidação substancial;
- d) Determinar a publicação da relação de credores, observando-se a consolidação substancial.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 09 de maio de 2022.

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI
OAB/RS 17.230

LAURA CORADINI FRANTZ
OAB/RS 60.833